



**PARECER JURÍDICO - SEDHAS**

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 086/2021**

**PROCESSOS P149616/2021**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COMPLETOS (TRANSLADO FUNERÁRIO, SERVIÇO FUNERAL ADULTO E SERVIÇO FUNERAL INFANTIL) DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS (MORADOR/RESIDENTE) NO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CEARÁ, COMPONENTE DO CADASTRO ÚNICO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

**REQUERENTE:** COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - SEDHAS

**INTERESSADO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

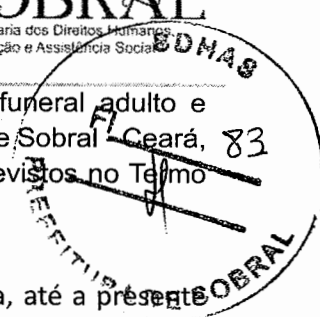
**PARECER JURÍDICO OPINATIVO – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COMPLETOS (TRANSLADO FUNERÁRIO, SERVIÇO FUNERAL ADULTO E SERVIÇO FUNERAL INFANTIL)— DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, ESTADO DE EMERGÊNCIA - DECRETO LEGISLATIVO Nº 562 - LEI MUNICIPAL Nº 2070, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - DECRETO FEDERAL Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 - AVANÇO GALOPANTE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DIÁRIO DE ÓBITOS - COVID19.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Coordenação Administrativa Financeira da SEDHAS, por meio do Ofício nº 026/2021, datado de 30 de abril do ano de 2021, direcionado a Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, solicitando autorização para iniciar o processo licitatório de **REGISTRO DE PREÇO** para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na

A large, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

**prestação de serviços funerários completos** (translado funerário, serviço funeral adulto e serviço funeral infantil) destinados às famílias (morador/residente) no município de Sobral - Ceará, 83 componente do Cadastro Único, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência apresentado.



Observa ainda, que é do conhecimento deste parecerista, até a presente data, os seguintes documentos, previamente juntados aos autos analisados:

1. OFÍCIO Nº 026/2021 - Coordenação Administrativa Financeira da SEDHAS, contendo:
  - a. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
  - b. TERMO DE REFERÊNCIA;
  - c. MAPA COMPARATIVO (JUSTIFICATIVA DE PREÇO);

Inicialmente, destaco, a realização de outras aquisições, entoadas em minimizar os danosos efeitos enfrentados pelas famílias atingidas, direta ou indiretamente, pela contaminação das inúmeras variantes da COVID/19.

Conforme é sabido, a República Federativa do Brasil estabeleceu o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, motivada pela disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (**COVID-19**). Não diferente, o Estado do Ceará decretou Estado de Emergência por meio do Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020. Por fim, no âmbito do Município de Sobral decretou-se Estado de Emergência, através do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo Estadual nº 562, de 04 de março de 2021, estabelecendo uma série de medidas para o enfrentamento do **COVID-19**, as quais foram intensificadas para suprir as necessidades que surgiram posteriormente.

Os números do **COVID-19** já são realidade e atualmente estão em situação preocupante quando comparados ao início da pandemia enfrentada pelo país em março de 2020. Dessa forma, buscando a todo custo proteger a população sobralense, o Poder Executivo Municipal não tem medido esforços e vem se utilizando inclusive de recursos próprios do tesouro municipal para equipar unidades de saúde, abrir hospital de campanha, ampliar a oferta de leitos de UTI e enfermarias exclusivas para pacientes com COVID-19, além da constante aquisição de equipamentos, maquinários, alimentos, insumos e a ampliação da contratação de profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia.

Diante da situação atípica causada pela proliferação e efeito do coronavírus, diversas medidas objetivando proteger a população já foram igualmente adotadas e muitas outras ainda serão por parte da Prefeitura de Sobral. Tudo isso como forma de se assegurar o bem mais precioso: **a vida, a luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana daquelas**

famílias atingidas, direta ou indiretamente, pela contaminação das inúmeras variantes da COVID/19.

Neste contexto, vem sendo implantado no Município de Sobral um amplo leque de medidas seguindo as orientações das autoridades sanitárias para desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde. Por outro lado, sabe-se que essas ações implicarão inevitavelmente forte impacto no caráter nutricional dos lares da sociedade sobralense, principalmente naqueles que se encontram afetados pelos necessários isolamentos postos pelos decretos estaduais e municipais.

Destaco ainda, o DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, datado de 29 de março de 2020, onde, de forma preventiva, dispõe sobre o **ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**, unifica as medidas de contingência e combate à propagação do coronavírus, trata sobre o funcionamento administrativo, e dá outras providências, sendo o mesmo, confirmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, quinta-feira (04/03), aprovando a prorrogação até 30 de junho do presente ano, DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, que para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, datada de 04 de maio do ano de 2020, reconhece a ocorrência de calamidade pública nos termos dos Decretos Legislativos nº 545, de 08 do mês de abril do ano de 2020, Decretos Legislativos nº 546, de 17 do mês de abril do ano de 2020 e Decretos Legislativos nº 547, de 23 do mês de abril do ano de 2020, nos seguintes municípios: Acarape, Altaneira, Barbalha, Barro, Baturité, Campos Sales, Crateús, Crato, Guaramiranga, General Sampaio, Icó, Independência, Iracema, Itapagé, Itatira, Martinopoles, Meruoca, Milagres, Milhã, Mombaça, Parambu, Paramoti, Pentecoste, Pindoretama, Ponteiros, Quixadá, Quixeré, Santa Quitéria, **SOBRAL**, Tamboril e Varjota.

Ainda em momento de destaque, trago a informação da vigência da **LEI MUNICIPAL Nº 2.070 DE 23 DE MARÇO DE 2021**, que autoriza o poder executivo a adotar medidas assistenciais excepcionais e econômicas, face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19).

No dispositivo legal acima mencionado, o legislador municipal foi específico em alguns benefícios, um deles foi justamente a URNAS FUNERÁRIAS, Vejamos:

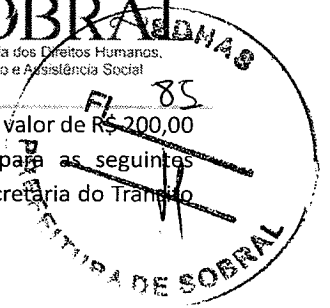
(...)

Art. 2º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente:

I - kits de alimentação às famílias dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;

**II - urnas funerárias e traslado aos necessitados;**

III - cestas básicas para pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo;



IV - 01 (uma) cesta básica mensal ou auxílio financeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, por até 02 (dois) meses para as seguintes categorias: a) mototaxistas e taxistas cadastrados na Secretaria do Trânsito e Transporte – SETRAN.  
(...)

Por fim, destaco que os números apresentados em sede de TERMO DE REFERENCIA apresentado anexo ao ofício 026/2021, o Sr. Coordenador Administrativo financeiro, teve o zelo necessário de especifica e quantifica os componentes para eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços funerários completos. Vejamos::

(...)

#### 4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
01	TRANSLADO FUNERÁRIO	Km	60.000
02	SERVIÇO FUNERAL ADULTO	Serviço	350
03	SERVIÇO FUNERAL INFANTIL	Serviço	70

Obs.: Havendo divergências entre as especificações deste anexo e as do sistema prevalecerão as deste anexo.

(...)

Por fim, o serviço solicitado foi justificado pelos motivos anexados e destacado que o impacto financeiro atribuído a presente aquisição, considerando o valor médio desse processo como montante o valor de R\$ 754.033,10 (setecentos e cinquenta e quatro mil, trinta e três reais e dez centavos), a partir das 03 (três) propostas de preço apresentadas por empresas comprovadamente especializadas.

**cumprer ressaltar, que de acordo com exposto o número de óbitos está sendo bem maior do que se esperava, fortalecendo a necessidade da possíveis contratações de empresa especializada na prestação de serviços funerários completos em um só processo licitatório, haja vista que o tramite, principalmente realizado no atual momento de isolamento social, levará tempo danoso até a sua conclusão, e haverá, indubitavelmente, prejuízos a condição de dignidade dos familiares daqueles, que foram a óbito em decorrência da pandemia.**

É cediço que estamos diante de um desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo e, mesmo diante das questões de saúde pública, busca-se garantir que não se destrua a condição para a retomada da normalidade quando o problema sanitário tiver sido superado.

## 2. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumprir destacar a promulgação de **NOVO DISPOSITIVO LEGAL** que trata de **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, atuada sob nº 14.133 e datada

Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS  
Avenida Dr Guarany, 364 - Jocely Dantas, Sobral-CE  
Telefone: 88 3613-2022/ 88 3613-2261

de 1º de abril de 2021, devidamente publicada na Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra, em 01/04/2021, considerando que o ditado dispositivo, além do seu atual momento embrionário, ainda se encontra em fase de transição nos termos do inciso II, do art. 193. Vejamos:

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

**II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

(...)

(destaquei)

(fonte: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional)

Após o exposto, destaco que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, **“o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”**.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, em licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Aliado as considerações acima relatadas, o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, em seu art. 7º diz que:

(...)

Art. 7º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

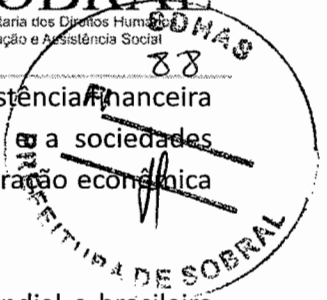
- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação.

(...)

IV- de desastres e de calamidade pública; e

(...)

No caso do coronavírus, principalmente no tocante a **NOVA CEPA**, há a imperiosa necessidade de contratação de pessoal para a área de saúde, criação de leitos de



internação, compras de insumos e equipamentos, bem como a promoção de assistência financeira a famílias, sobretudo àquelas em contexto de maior vulnerabilidade social, e a sociedades empresárias, objetivando a manutenção de empregos, considerando a desaceleração econômica e preservação da dignidade da pessoa humana.

Denotada a gravidade da situação da saúde pública mundial e brasileira diante da nefasta disseminação do SARS-CoV-2, a declaração de calamidade pública é medida salutar, tanto que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, confirmou o DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, datado de 29 de março de 2020, onde, de forma preventiva, dispõe sobre o **ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**.

Saliento ainda a possibilidade de Estados e Municípios, contudo, possuem competência para decretação de outro tipo de estado de emergência ou calamidade, que independe de reconhecimento expresso do Poder Legislativo. Esse decreto, de natureza executiva, visa permitir a adoção de medidas visando ao confronto direto da situação excepcional, entre as quais impor quarentena, contratar pessoal, fixar barreiras sanitárias, fechar vias, além de adquirir bens, serviços e insumos com dispensa de licitação (art. 24, IV, lei 8.666/93) etc..

Aliados as considerações trazidas acima, os benefícios assistenciais de caráter EVENTUAL, como o próprio nome sugere, têm caráter suplementar e provisório, portanto, são prestados aos cidadãos e às famílias pelos eventos nascimento, morte, declaradamente em situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e são garantidos pelo Sistema Único de Assistência Social-SUAS, sendo prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição.

O cenário nacional é preocupante conforme demonstrado pelos números oficiais do Ministério da Saúde (<https://covid.saude.gov.br/>). Vejamos:

### QUADRO GERAL

(...)

**CORONAVÍRUS # BRASIL**

Painel Geral SRAG Painel Interativo OpenDATASUS Sobre

COVID-19  
**Painel Coronavírus**  
Atualizado em 10/03/2020 19:00

Arquivos CSV

CASOS recuperados	CASOS CONFIRMADOS	MORTOS CONFIRMADOS
13.759.125	15.209.990	423.229
Em tratamento	25.200	889
1.027.636	7237,8	2,8 %
	Incidência	Letalidade

**Painel Interativo**  
Navegue pelos dados do Sistema Único de Saúde - SUS, com informações estatísticas e conheça tudo sobre a COVID-19 de forma transparente e analítica.

(...)

**QUDRO POR REGIÃO**

(...)

Síntese de casos, óbitos, incidência e mortalidade

	Casos	Óbitos	Incidência/100mil hab.	Mortalidade/100mil hab.	Atualização
Brasil	15.209.990	423.229	7237,8	201,4	10/05/2021 19:30
> Sul	2.909.660	64.010	9706,6	213,5	10/05/2021 19:30
> Sudeste	5.659.258	193.311	6404,0	218,7	10/05/2021 19:30
> Norio	1.529.422	39.062	8298,1	211,9	10/05/2021 19:30
> Nordeste	3.526.519	85.998	6179,1	152,4	10/05/2021 19:30
> Centro-Oeste	1.585.121	39.848	9726,4	244,5	10/05/2021 19:30

(...)

**QUDRO REGIÃO NORDESTE (COM DESTAQUE PARA O ESTADO DO CEARÁ)**

(...)

	Casos	Óbito	Incidência/100mil hab.	Mortalidade/100mil hab.	Atualização
MA	273.658	7.553	3867,9	106,8	10/05/2021 19:30
SE	211.868	4.554	9216,9	198,1	10/05/2021 19:30
PI	250.728	5.376	7660,0	164,2	10/05/2021 19:30
BA	932.031	19.320	6266,6	129,9	10/05/2021 19:30
PB	302.701	7.055	7533,4	175,6	10/05/2021 19:30

(...)

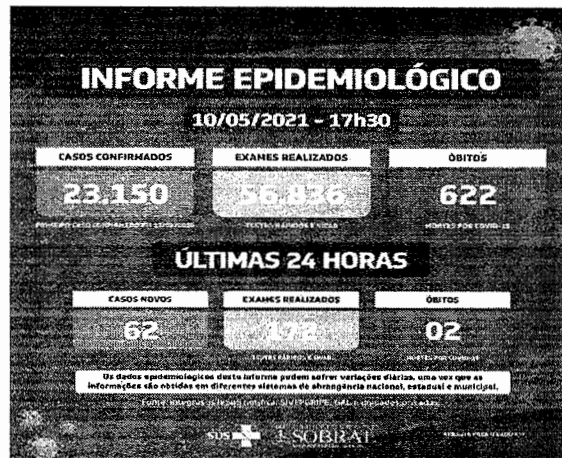
No destaque acima, destacamos a situação do estado do Ceará com 18.538 óbitos até as 19:30m do dia 10/05/2021.

Nos quadros abaixo, extraídos dos meios oficiais municipais utilizados como forma de informar a população sobre os efeitos da pandemia (<http://www.sobral.ce.gov.br/informes/principais/boletim-covid-19-em-sobral>), segue demonstrada a lamentável evolução dos óbitos neste município. Vejamos:

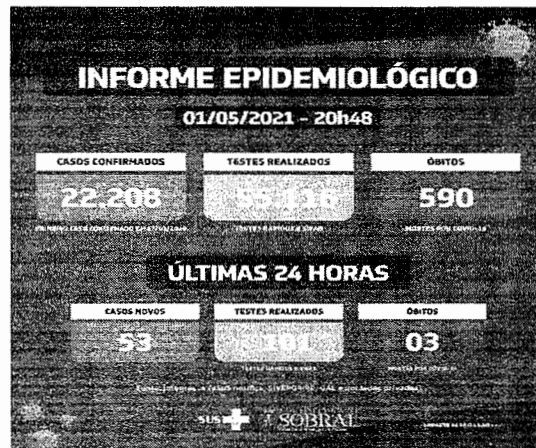




ATUALIZAÇÃO 10/05/2021, às 17h30



ATUALIZAÇÃO 01/05/2021, às 20h48



O período acima destacado, considerando os dados oficiais, apresenta a crescente mortalidade, chegando ao **ELEVADO NÚMERO DE 32 (TRINTA E DOIS) ÓBITOS EM APENAS 10 DIAS.**

Não é menos importante frisar que este município não tem medido esforços para imunizar seus munícipes, chegando a ser destaque o número de pessoas vacinadas até a presente data, levando em consideração a dificuldade de aquisição de vacinas em face da atual população de 210.711 sobralenses:

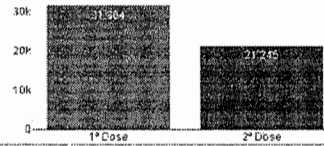


### VACINÔMETRO COVID19

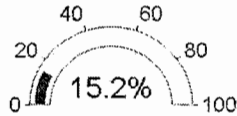
Dados Atualizados em Tempo Real. Obs: Alguns registros da 1ª dose estão sendo alimentados no sistema e em breve todos os dados estarão disponíveis.

Doses Aplicadas

# 52.909



População Vacinada



Fonte: <http://transparencia.sobral.ce.gov.br/vacinometroCovid>

É imperioso o alerta da possível **TERCEIRA ONDA** considerando o que é noticiado pelos meios de comunicação, como é o caso do estado de minas gerais.

(...)

Portal O Tempo · Coronavírus · Artigo

## TERCEIRA ONDA DE COVID EM MINAS GERAIS PODE SER PIOR, ALERTA INFECTOLOGISTA

Apesar da vacinação, estimativa é de um novo pico entre junho e julho. Estudo da Universidade de Washington diz que Brasil pode chegar a 600 mil mortos pela Covid em agosto

Por CINTHYA OLIVEIRA  
19/05/21 - 09h00

MAS MESMO DEPOIS DE

(...)

Fonte : <https://www.otempo.com.br/coronavirus/terceira-onda-de-covid-em-minas-gerais-pode-ser-pior-alerta-infectologista-1.2482489>

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Embora estejamos, em decorrência do momento decreto de emergência, ou seja, na hipótese da aquisição de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação – como no caso dos art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos .

(...)

Destarte, em que pese tratar-se da possibilidade de procedimento de dispensa de licitação, já que o município se encontra em ESTADO DE EMERGÊNCIA, é preciso ressaltar o zelo com o erário público quando preferiu iniciar o processo licitatório de registro de preço para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços funerários completos (translado funerário, serviço funeral adulto e serviço funeral infantil) destinados às famílias (morador/residente) no município de Sobral - Ceará, componente do cadastro único, conforme as especificações e quantitativos previstos no termo de referência apresentado.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, nota-se que o processo deve prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções multa, impedimento de contratar e participar de licitações.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

#### 4. CONCLUSÃO

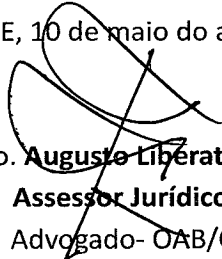


Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização do REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COMPLETOS (TRANSLADO FUNERÁRIO, SERVIÇO FUNERAL ADULTO E SERVIÇO FUNERAL INFANTIL) DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS (MORADOR/RESIDENTE) NO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CEARÁ, COMPONENTE DO CADASTRO ÚNICO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, entendendo que o PREGÃO ELETRÔNICO, é forma mais segura, justa e meio mais vantajoso para a administração pública, vislumbrando assim, o atendimento ao princípio da economicidade, em perfeita congruência com os termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público da Licitação *sub examine*.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 10 de maio do ano de 2021.

  
Fco. **Augusto Liberato F. de Carvalho**  
**Assessor Jurídico da SEDHAS**  
Advogado- OAB/CE nº 28.829